



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017177-67.2011.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDA: Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

ADVOGADO: Giovanni Dantas de Medeiros

APELADA/RECORRENTE: Maria Mendes de Assis Sousa

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO EMERGENCIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REFORMA DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "As duas Turmas que compõem a Segunda Seção têm traçado orientação no sentido de considerar abusivas cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (STJ – Resp n. 434699/RS)."
2. Segundo a jurisprudência do STJ, O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa.
3. Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir da fixação, em definitivo, do valor da indenização por dano moral, nos termos do Enunciado 362 do STJ.

RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível e dar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer c/c danos morais, condenando a promovida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00**, corrigidos e atualizados monetariamente (f. 55/58).

Os autos historiam que a Srª **Maria Mendes de Assis Sousa** é usuária de um plano de saúde contratado junto à UNIMED. No curso da relação contratual, a autora/apelada, acometida de uma forte crise renal, necessitou da realização de vários exames, dentre os quais os de UREIA e CREATININA, mas foram indeferidos por suposta limitação contratual, fato que a levou a ajuizar a presente demanda.

Em suas razões recursais (f. 60/70), a **Unimed Campina Grande**, demandada, pugna pela reforma da sentença no que diz respeito à aplicação do juros de mora e da correção monetária, bem como aduz não possuir a apelada legitimidade para questionar abusividade das cláusulas do contrato do plano de saúde.

Recurso adesivo interposto por **Maria Mendes de Assis Sousa** (f. 99/107), pleiteando a majoração da verba honorária.

Contrarrazões da autora (f. 111/114), pelo desprovimento da apelação da UNIMED.

Não houve contrarrazões ao recurso adesivo, conforme a certidão de f. 118.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (f. 125/129).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A autora/apelada celebrou um contrato de plano de saúde com a apelante. No curso da relação contratual, a apelada sofreu uma forte crise renal, e a operadora do plano de saúde negou a realização de exames (UREIA e CREATININA) sob o argumento de que tais exames já haviam sido realizados anteriormente. Tal recusa gerou inúmeros transtornos para a apelada, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

Inicialmente, é oportuno destacar que a presente lide versa sobre uma relação de consumo, devendo, por conseguinte, incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Portanto, há de examinar-se, no caso *sub judice*, a responsabilidade da prestadora de serviço sob o enfoque objetivo.

Configurada a necessidade de internação emergencial ou de urgência, o contrato de seguro-saúde responde pela cobertura das despesas necessárias ao tratamento da enfermidade sofrida pelo consumidor/paciente, ainda que esses serviços tenham sido prestados fora da cobertura prevista no instrumento contratual.

Destaco jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL O EXAME DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA – ART. 460 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E/OU HOSPITALARES, QUE EXCLUI DA COBERTURA DESPESAS REALIZADAS NO TRATAMENTO DA "DISPLASIA MAMÁRIA" E DOENÇAS "FIBROCÍSTICAS DA MAMA".

1. As duas Turmas que compõem a Segunda Seção têm traçado orientação no sentido de considerar abusivas cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (Resp n. 434699/RS).

2. Tal entendimento cristalizou-se com a edição da Súmula 302/STJ, assim redigida: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

3. A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.

4. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, de relevância social e individual. Recurso conhecido, em parte, e provido.¹

A título de mera elucidação, **a negativa, nessas situações, por si só, gera o dever de indenizar.** Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme a lei processual civil (artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC), é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "**a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito**" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.²

Diante de tais constatações, vislumbro que a apelante cometeu uma conduta (omissiva) ilícita, pois negou, indevidamente, atendimento de urgência a um consumidor conveniado, ficando demonstrado nos autos o primeiro requisito da responsabilidade civil objetiva.

¹ REsp 183.719/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008.

² AgRg no Ag 1318727/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012.

A alegação da apelante de que a consumidora, que celebrou contrato com a UNIMED, não é parte legítima para apontar tal abusividade, não procede, pois tal tese desconsidera o microsistema consumerista, bem como as regras processuais que tutelam a legitimidade *ad causam*.

Quanto ao pedido de reforma da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, não deve ser analisado somente sob o prisma do efeito devolutivo do recurso apelatório. Isso porque a matéria ora impugnada possui *status* de ordem pública, submetida ao efeito translativo do recurso, não se aplicando nesse caso a vedação ao *reformatio in pejus*.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. Não viola o art.535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. **Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição.** Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

3. Não se configura *reformatio in pejus* para o Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto o Juiz a quo extinguirá o processo com base na ilegitimidade dos executados, enquanto o e. Tribunal Regional Federal, por fundamento diverso, confirmou a extinção do processo de execução, por entender não preenchidos os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Vê-se, pois, que apenas houve alteração na fundamentação.

4. Recurso especial desprovido.³

Desse modo, quanto aos juros de mora, merece reforma a sentença atacada, pois, conforme o entendimento do STJ, o "termo inicial dos juros de

³ Recurso Especial 440248/SC, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Denise Arruda, Julgado em: 10/08/2005.

mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa”. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DE STENT.REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

4. O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa. Precedentes específicos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor, em definitivo, da indenização por dano moral, nos termos do Enunciado 362 do STJ, *in verbis*:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Passo à apreciação do recurso adesivo, por meio do qual a recorrente busca a majoração da verba indenizatória a título de danos morais.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

Humberto Theodoro Júnior trata do tema da seguinte forma:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do

⁴ AgRg no AREsp 297.134/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014.

causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.⁵

In casu, para a estipulação do valor indenizatório é necessária a análise da gravidade dos danos sofridos pela vítima, da repercussão do fato, bem como da condição econômica das partes. Como já foi explicitada, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, previu o legislador que para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Portanto, verificados todos esses pressupostos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **não** consiste numa quantia adequada à reparação da extensão do dano sofrido pela autora/recorrente.

Considerando os parâmetros já citados, **majoro a verba indenizatória ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia suficiente, a meu ver, para satisfazer a pretensão autoral pela recusa indevida da UNIMED.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório** para aplicar, na condenação por danos morais sofrida pela apelante, os juros de mora em 1% ao mês, tendo como seu termo inicial a citação da empresa. Determino, ainda, que se utilize como o termo *a quo* da correção monetária da indenização por danos morais a data de seu arbitramento em definitivo.

Quanto ao recurso adesivo, dou-lhe provimento para majorar a verba indenizatória ao patamar de **R\$ 5.000,00**, observando-se o que foi posto acima quanto aos consectários da condenação (juros e correção).

É como voto.

⁵ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator